



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000913-58.2012.8.18.0139

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

REQUERIDO: DR. MANOEL ALMEIDA DE MORAES, MM. JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO
PIAUÍ-PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI N° 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providência emanado da Corregedoria de Justiça em face do **DR. MANOEL ALMEIDA DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**, com escopo de sanar o excesso de prazo constatado no processo n.º 1821991 originário da Comarca de São Pedro do Piauí.

I. 2 - Da Tramitação do Pedido de Providências (fls. 68): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000913-58.2012.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

Devidamente notificado, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Pedro do Piauí – PI, Dr. Manoel Almeida de Moraes, prestou esclarecimentos, consoante fls. 73 dos autos, informando:

- i) *“as irregularidades apontadas (...) já foram em grande parte, corrigidas”;*
- ii) *“(...) tais providências só estão sendo possíveis, após a aquisição por empréstimo de 03(três) servidores municipais e 01(hum) Analista Judicial do quadro”;*
- iii) *“Após minimizada a carência de pessoal, este Magistrado baixou Portaria (cópia anexa) estabelecendo MUTIRÃO para dar maior celeridade à prestação jurisdicional, notadamente no que pertine aos processos com andamento atrasado”.*

A Juíza de Direito, em exercício, Dra. Lucicleide Pereira Belo, em razão do Ofício n. 1498/2012 emanado desta Corregedoria de Justiça, esclareceu que:

- i) *“em relação à Ação Penal proposta pelo MP em face de Pedro Soares da Silva, como incurso nas penas do art. 121§ 2º, II e IV do Código Penal. O acusado foi denunciado e pronunciado, (...)seu prazo prescricional suspenso por determinação do juiz titular à época, em 26/03/2009”;*
- ii) *“Em 29/05/2012, o representante do MP, em parecer de fls. 2011/2012, em parecer fundamentado pediu a revogação da decisão que suspende o curso prescricional e, e consequência o andamento normal do processo”;*
- iii) *“Os autos vieram-me conclusos e proferi decisão em 02 de outubro do ano, revogando a decisão que suspende o prazo prescricional e impulsionando o processo na forma devida”;* Colacionou decisão anexa.

II. Perda da Finalidade

Os esclarecimentos do Magistrado revelaram a preocupação em sanar as irregularidades constatadas na correição. Relatou os fatos já sanados, entretanto, somente com os esclarecimentos da então juíza em exercício, Dra. Lucicleide Pereira Belo, contactou-se a providência sanada por completo.

Nota-se que, em resposta ao Ofício n. 1498/2012 emanado desta Corregedoria de Justiça, o processo retornou seu devido curso, pois a magistrada revogou a decisão que suspendia o curso prescricional. *Daf haver a regularização do trâmite processual;*

A magistrada colacionou decisão anexa para demonstrar a devida movimentação por meio do sistema *Themis Web*.

Portanto, após análise da movimentação processual, por meio do extrato processual extraído de fls. , e por meio dos esclarecimentos do magistrado requerido, o trâmite processual retorna aos parâmetros de uma razoável duração.

Nesse diapasão, incide a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. (...) Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o

requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASILVERNER, em 24/01/2012)

Assim já decidiu, o Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda, antes submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, estiver séguindo o seu trâmite regular ou já ter sido julgada.

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez regular a prestação da tutela jurisdicional, com a constatação de que há o devido e regular andamento do feito, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de fevereiro de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí